



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 827, DE 2021

(nº 1.154/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1701276&filename=PDC-1154-2018



[Página da matéria](#)



Aprova o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da Convenção referida no *caput* deste artigo e da respectiva Emenda adotada em 2005, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de outubro de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.320/2021/SGM-P

Brasília, 21 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PDL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.154, de 2018 (Mensagem nº 119, de 2016, do Poder Executivo), que “Aprova o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena”.

Atenciosamente,



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

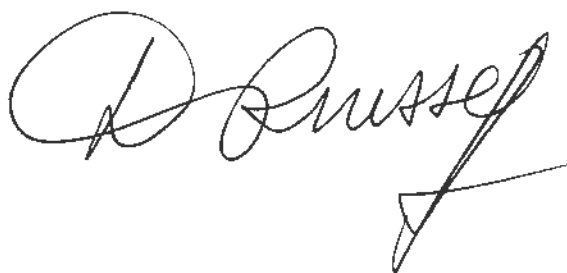


Documento : 91282 - 2

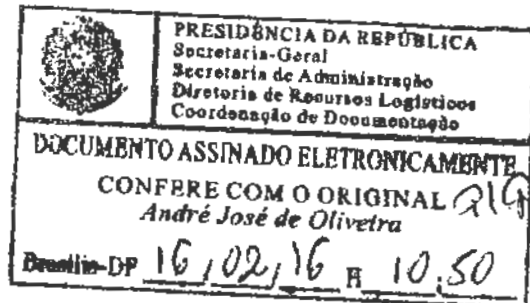
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Justiça e Minas e Energia, o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

Brasília, 1º de abril de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Russef', with a stylized flourish at the end.

EMI nº 00037/2016 MRE MCTI MD MJ MME



Brasília, 16 de Fevereiro de 2016

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de elevar à consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear (CPFMN). A CPFMN foi concluída em 1980, sob os auspícios da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), e entrou em vigor em fevereiro de 1987. O Brasil assinou a Convenção em 1981 e ratificou-a em 1985. A CPFMN foi promulgada pelo Presidente Fernando Collor, em 16 de abril de 1991, por meio do Decreto nº 95. A Convenção tem como objetivo central assegurar a proteção física do material nuclear durante o transporte internacional.

2. O tema de uma possível emenda à Convenção começou a ser suscitado em 1999. No mesmo ano, Grupo de Especialistas encarregado da revisão do Programa de Atividades da AIEA indicou a conveniência de que a CPFMN fosse revisada. Em 2001, o Diretor Geral da Agência estabeleceu um grupo de especialistas técnicos e jurídicos para formular propostas de emenda à CPFMN. O processo de emenda ganhou ímpeto adicional após os atentados terroristas de setembro de 2001 nos Estados Unidos, fortalecendo a percepção de que a proteção física do material e das instalações nucleares deveria ser robustecida. O Brasil participou ativamente do processo de emenda da CPFMN. Em 2005, o DG-AIEA convocou Conferência das Partes para avaliar as propostas de alteração. A Conferência de emenda ocorreu no período de 4 a 8 de julho de 2005, em Viena, com a participação de 88 Estados Partes, inclusive o Brasil. Ao final do encontro, foi adotada, por consenso, a Emenda à Convenção, visando a fortalecer os dispositivos existentes e expandir o alcance do Instrumento.

3. Mencionam-se, a seguir, os principais aspectos da Emenda. O título da Convenção passou a ser "Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear e das Instalações Nucleares". Na parte preambular do instrumento, introduziram-se referências: i) aos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas referentes à manutenção da paz e da segurança internacionais, à promoção da boa convivência e das relações de amizade e da cooperação entre os Estados; ii) ao parágrafo 4º do Artigo 2 da Carta das Nações Unidas, segundo o qual todos os membros devem evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado; iii) à Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional; e iv) à preocupação com a intensificação, no plano global, dos atos de terrorismo em todas as suas formas e manifestações e às ameaças representadas pelo terrorismo e o crime organizado.

4. No Artigo I, foram introduzidas definições de sabotagem e de instalações nucleares. Introduziu-se novo Artigo I A, segundo o qual os propósitos da Convenção são a proteção física do material nuclear e também das instalações nucleares usados com fins pacíficos; a prevenção e o combate a delitos relacionados a esse material e a essas instalações; e a facilitação da cooperação

entre os Estados para os fins acima mencionados. No Artigo II, foi introduzida alínea que visa a eximir, dos dispositivos da Convenção, atividades das Forças Armadas durante os conflitos. Havendo essa alínea suscitado prolongada discussão, o Brasil e outros países defenderam o princípio, incorporado na alínea seguinte, segundo o qual nada na Convenção será interpretado como uma autorização legal para o uso ou a ameaça de uso da força contra material nuclear ou instalações nucleares usadas para fins pacíficos.

5. Foi adotado novo Artigo II A, que prevê que cada Estado Parte deverá contar com regime apropriado de proteção física aplicável ao material nuclear e a instalações nucleares sob sua jurisdição, tendo como objetivo, inter alia, a proteção contra o furto e a sabotagem. Introduziu-se menção à AIEA no Artigo V, que trata da prestação de informações sobre furto, roubo ou obtenção ilegal de material nuclear.

6. No Artigo VII, incluíram-se entre os atos a serem punidos pelos Estados Partes o transporte, sem a devida autorização legal, de material nuclear para dentro ou fora dos Estados e atos contra instalações nucleares que possam resultar em morte, ferimento grave ou em dano à propriedade ou ao meio ambiente. Segundo o novo Artigo XI A, pedidos de extradição relacionados com os crimes constantes do Artigo VII não podem ser recusados com base na alegação de que constituem crime político. O novo Artigo XI B ressalva que a extradição não será obrigatória se tiver como propósito a punição decorrente da raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política de uma pessoa. Foi introduzido novo Artigo XIII A, de acordo com o qual nada na Convenção afetará a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos que tenha como objetivo fortalecer a proteção física de material e instalações nucleares.

7. De acordo com o Artigo XX da CPFMN, a Emenda passará a vigorar depois que dois terços dos Estados Partes houverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao depositário. Posteriormente, a Emenda entrará em vigor para cada outro Estado Parte na data na qual tal Estado depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. Até 23 de novembro de 2010, 43 dos 145 Estados Partes da CPFMN haviam depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação. Mantido esse número de Estados Partes, será necessário que 97 deles depositem os seus instrumentos respectivos para que a Emenda entre em vigor.

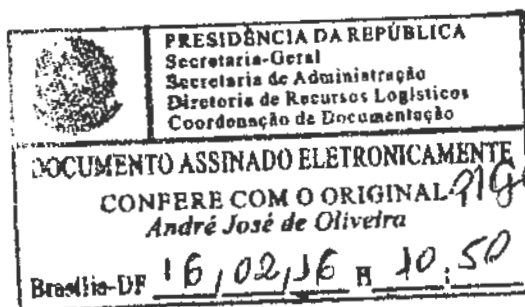
8. O chamamento a que os Estados Partes da CPFMN que ainda não o fizeram ratifiquem a Emenda tem-se intensificado nos últimos anos. O Documento Final da VIII Conferência de Exame do TNP (Nova York, maio de 2010) e a Resolução sobre Segurança Física Nuclear adotada pela 54ª Conferência Geral da AIEA (Viena, setembro de 2010) instam aqueles países a adotar a Emenda e a agir de acordo com os seus objetivos e propósitos enquanto ela não estiver em vigor. O Plano de Trabalho emanado da Cúpula de Segurança Nuclear, realizada em Washington, em abril de 2010, subscrito pelo Brasil, conclama à aceleração dos processos de ratificação da Emenda no mais breve prazo. A ratificação da Emenda tem recebido atenção crescente no processo de seguimento da reunião de Washington, que prevê nova Cúpula sobre o tema, a realizar-se em Seul, em 2012. Nesse processo, há expectativa de que os países que participaram da Cúpula e que ainda não o fizeram procedam à ratificação da Emenda o quanto antes.

9. O Brasil possui legislação robusta e eficiente na área da proteção física do material nuclear, que foi aprimorada especialmente após o grave acidente radiológico ocorrido na cidade de Goiânia, em 1987, envolvendo uma fonte radioativa medicinal (Césio-137). Estão hoje incorporadas à legislação interna todas as normas relacionadas à proteção física de bens, materiais e equipamentos sensíveis constantes dos acordos e regimes de que somos parte. O Brasil é parte de todas as Convenções da AIEA sobre a matéria e de treze acordos multilaterais e regionais sobre combate ao terrorismo. O País tem pautado sua ação internacional pelo princípio de que a segurança nuclear é responsabilidade primária de cada Estado, mas, ao mesmo tempo, uma preocupação coletiva de toda a comunidade internacional. Nesse sentido, a ratificação da Emenda à CPFMN

pelo Brasil complementar de forma relevante os esforços nacionais já realizados nesse campo e demonstraria o nosso compromisso com os esforços conjuntos e a cooperação internacional para assegurar a adoção universal dos mais altos padrões de segurança nuclear.

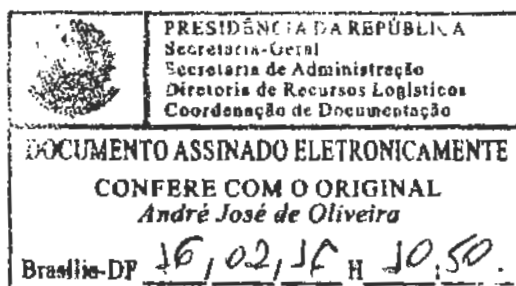
10. À luz do acima exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 49, inciso I, combinado com o Artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos à Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, acompanhado de cópias autenticadas da Emenda.

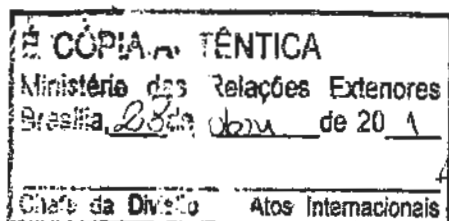
Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Mauro Luiz Iecker Vieira,

✓ Carlos Eduardo de Souza Braga, José Aldo Rebelo Figueiredo, Celso Panseira





Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear

1. O Título da Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear adotada em 26 de outubro de 1979 (doravante denominada “a Convenção”) é substituído pelo seguinte título:

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO FÍSICA DO MATERIAL NUCLEAR E DAS INSTALAÇÕES NUCLEARES

2. O Preâmbulo da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

Os Estados Partes da presente Convenção,

RECONHECENDO o direito de todos os Estados de desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos, bem como o seu legítimo interesse nos benefícios potenciais que poderão advir de sua utilização pacífica,

CONVENCIDOS da necessidade de facilitar a cooperação internacional e a transferência de tecnologia nuclear para as aplicações pacíficas da energia nuclear,

CONSCIENTES de que a proteção física tem importância vital para a proteção da saúde e segurança públicas, o meio ambiente e a segurança nacional e internacional,

TENDO PRESENTES os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais e à promoção da boa convivência e das relações de amizade e da cooperação entre os Estados,

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no parágrafo 4 do Artigo 2 da Carta das Nações Unidas, “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”,

RECORDANDO a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à resolução 49/60 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1994,

DESEJOSOS de evitar que os riscos que poderiam advir do tráfico ilícito, da obtenção e uso ilícitos do material nuclear e da sabotagem do material nuclear e instalações nucleares, e observando que a proteção física contra tais atos tornou-se objeto de maior preocupação nacional e internacional,

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com a intensificação em todo o mundo dos atos de terrorismo em todas as suas formas e manifestações, e com as ameaças representadas pelo terrorismo internacional e o crime organizado,

ACREDITANDO que a proteção física desempenha um importante papel de apoio aos objetivos de não-proliferação nuclear e de combate ao terrorismo,

DESEJOSOS de contribuir, por meio desta Convenção, para fortalecer em todo o mundo a proteção física do material nuclear e instalações nucleares utilizados para fins pacíficos,

CONVENCIDOS de que os delitos relativos ao material nuclear e instalações nucleares são objeto de grave preocupação e de que há uma necessidade urgente de se tomarem medidas apropriadas e eficazes, ou de se fortalecerem medidas existentes, para assegurar a prevenção, a descoberta e a punição desses delitos,

DESEJOSOS de fortalecer ainda mais a cooperação internacional para estabelecer, de conformidade com a legislação nacional de cada Estado Parte e com a presente Convenção, medidas eficazes para assegurar a proteção física do material nuclear e das instalações nucleares,

CONVENCIDOS de que a presente Convenção deva complementar a utilização, a armazenagem e a transferência seguros de material nuclear e a operação segura de instalações nucleares,

RECONHECENDO que existem recomendações sobre proteção física formuladas em nível internacional que são atualizadas de tempos em tempos e que podem oferecer orientação sobre os meios contemporâneos para se alcançarem níveis eficazes de proteção física,

RECONHECENDO também que a proteção física eficaz do material nuclear e das instalações nucleares utilizados para fins militares constitui responsabilidade do Estado que possui tal material nuclear e instalações nucleares, e no entendimento de que tal material e tais instalações são e continuarão a ser objeto de uma proteção física rigorosa.

CONVIERAM no seguinte:

3. No Artigo I da Convenção, após o parágrafo (c), dois novos parágrafos são acrescentados da seguinte forma:

d) entende-se por “instalação nuclear” uma instalação (incluídos os edifícios e equipamento relacionados com ela) na qual se produz, processa, utiliza, manipula, armazena ou deposita material nuclear, se os danos a essa instalação ou a interferência nela puderem provocar a liberação de quantidades significativas de radiação ou de material radioativo;

e) entende-se por “sabotagem” todo ato deliberado cometido contra uma instalação nuclear ou material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte que possa diretamente ou indiretamente colocar em perigo a saúde ou a segurança dos funcionários, do público ou do meio ambiente por meio da exposição à radiação ou da liberação de substâncias radioativas.

4. Após o Artigo I da Convenção, um novo Artigo IA é acrescentado da seguinte forma:

ARTIGO I A

Os propósitos da presente Convenção consistem em alcançar e manter em todo o mundo uma proteção física eficaz do material nuclear utilizado para fins pacíficos e das instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos; prevenir e combater em todo o mundo os delitos relacionados com tais material e instalações; e facilitar a cooperação entre os Estados Partes com esses fins.

5. O Artigo II da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

1. A presente Convenção aplica-se ao material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem e transporte e a instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos, desde que, no entanto, os Artigos III e IV e o parágrafo 4 do Artigo V da presente Convenção somente sejam aplicados a tal material durante seu transporte nuclear internacional.

2. O estabelecimento, a implementação e a manutenção de um regime de proteção física no território de um Estado Parte são de responsabilidade exclusiva desse Estado.

3. Independentemente dos compromissos expressamente contraídos pelos Estados Partes em conformidade com a presente Convenção, nada na presente Convenção deverá ser interpretado como afetando os direitos soberanos de um Estado.

4. (a) Nada na presente Convenção afetará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados Partes de conformidade com o Direito Internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o Direito Humanitário Internacional.

(b) As atividades das forças armadas durante um conflito armado, conforme esses termos são compreendidos no Direito Humanitário Internacional, que são regidas por esse Direito, não são regidas pela presente Convenção, e as atividades realizadas pelas forças militares de um Estado no desempenho de suas funções oficiais, na medida em que sejam regidas por outras normas do Direito Internacional, não são regidas pela presente Convenção.

(c) Nada na presente Convenção será interpretado como uma autorização legal para o uso ou a ameaça de uso da força contra material nuclear ou instalações nucleares usados para fins pacíficos.

(d) Nada na presente Convenção aprova ou legitima atos que de outro modo seriam ilegais, nem impede o processamento judicial em virtude de outras leis.

5. A presente Convenção não se aplicará a material nuclear usado ou retido para fins militares ou a uma instalação nuclear que contenha esse material.

6. Após o Artigo II da Convenção, um novo Artigo IIA é acrescentado da seguinte forma:

ARTIGO IIA

1. Cada Estado Parte estabelecerá, implementará e manterá um regime apropriado de proteção física aplicável ao material nuclear e a instalações nucleares sob a sua jurisdição, com o objetivo de:

(a) proteger contra o furto ou outra forma ilícita de obtenção de material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte;

(b) assegurar a implementação de medidas rápidas e abrangentes para localizar e, se necessário, recuperar material nuclear perdido ou roubado; quando o material se encontrar fora do seu território, o Estado Parte agirá de conformidade com o Artigo 5;

(c) proteger o material nuclear e instalações nucleares contra sabotagem; e

(d) mitigar e minimizar as consequências radiológicas da sabotagem.

2. Ao implementar o parágrafo 1, cada Estado Parte deverá:

(a) estabelecer e manter um marco legislativo e regulatório para regular a proteção física;

(b) estabelecer ou designar autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela implementação do marco legislativo e regulatório; e

(c) adotar outras medidas apropriadas necessárias para a proteção física do material nuclear e de instalações nucleares.

3. Ao cumprir as obrigações previstas nos parágrafos 1 e 2, cada Estado Parte deverá, sem prejuízo de quaisquer outras disposições da presente Convenção, aplicar na medida em que seja razoável e factível os seguintes Princípios Fundamentais de Proteção Física do Material Nuclear e das Instalações Nucleares.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL A: Responsabilidade do Estado

A responsabilidade pelo estabelecimento, implementação e manutenção de um regime de proteção física no território de um Estado cabe exclusivamente a esse Estado.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL B: Responsabilidades Durante o Transporte Internacional

A responsabilidade de um Estado de assegurar que o material nuclear está protegido de forma adequada abarca o transporte internacional do mesmo, até que essa responsabilidade seja transferida de forma apropriada para outro Estado, quando for o caso.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL C: Marco Legislativo e Regulatório

O Estado é responsável pelo estabelecimento e a manutenção de um marco legislativo e regulatório para regular a proteção física. Esse marco deve prever o estabelecimento de requisitos de proteção física aplicáveis e incluir um sistema de avaliação e licenciamento ou outros procedimentos para conceder autorização. Esse marco deve incluir um sistema de inspeção de instalações e de transporte nucleares para verificar o cumprimento dos requisitos e condições aplicáveis da licença ou outro documento de autorização, e para estabelecer um meio para fazer cumprir os requerimentos e as condições aplicáveis, inclusive sanções eficazes.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL D: Autoridade Competente

O Estado deve estabelecer ou designar uma autoridade competente, que é responsável pela implementação do marco legislativo e regulatório e é dotada da autoridade, competência e recursos financeiros e humanos adequados para cumprir as responsabilidades que lhe são conferidas. O Estado deve adotar medidas para assegurar a independência efetiva entre as funções da autoridade competente do Estado e as funções de qualquer outro órgão encarregado da promoção ou utilização da energia nuclear.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E: Responsabilidade dos Titulares de Licenças

As responsabilidades pela aplicação dos diversos elementos de proteção física no território de um Estado devem ser claramente identificadas. O Estado deve assegurar que a responsabilidade primordial pela aplicação da proteção física do material nuclear ou das instalações nucleares caiba aos titulares das licenças pertinentes ou de outros documentos de autorização (por exemplo, operadores ou transportadores).

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL F: Cultura da Segurança

Todas as organizações envolvidas na aplicação da proteção física devem conferir a devida prioridade à cultura da segurança, ao desenvolvimento e manutenção da mesma necessários para assegurar a sua implementação eficaz em toda a organização.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL G: Ameaça

A proteção física que se aplica no Estado deve basear-se na atual avaliação de ameaças que o Estado tenha efetuado.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL H: Enfoque Diferenciado

Os requisitos em matéria de proteção física devem basear-se em um enfoque diferenciado, que leve em consideração a atual avaliação de ameaças, a atratividade relativa, a natureza do material e as consequências potenciais associadas à remoção não-autorizada de material nuclear e à sabotagem de material nuclear ou de instalações nucleares.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL I: Defesa em Profundidade

Os requisitos do Estado no tocante à proteção física devem refletir um conceito de diversas barreiras e métodos de proteção (estrutural ou técnica, de pessoal e organizacional) que devem ser transpostos ou contornados por um adversário para que alcance os seus objetivos.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL J: Garantia de Qualidade

Uma política de garantia de qualidade e programas de garantia de qualidade devem ser estabelecidos e implementados com vistas a gerar a confiança de que os requisitos específicos de todas as atividades importantes para a proteção física são satisfeitos.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL K: Planos de Contingência

Planos de contingência (emergência) para responder à remoção não-autorizada de material nuclear ou à sabotagem de instalações nucleares ou de material nuclear, ou a

tentativas de realizar esses atos, devem ser preparados e empregados de maneira apropriada por todos os titulares de licenças e autoridades interessados.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL L: Confidencialidade

O Estado deve estabelecer requisitos para proteger a confidencialidade da informação cuja divulgação não-autorizada poderia comprometer a proteção física do material nuclear e de instalações nucleares.

4. (a) As disposições deste artigo não serão aplicadas a qualquer material nuclear que o Estado Parte decida de forma razoável que não precisa estar sujeito ao regime de proteção física estabelecido de conformidade com o parágrafo 1, levando em conta a natureza do material, a sua quantidade e atratividade relativa e as consequências potenciais radiológicas e de outra natureza associadas a qualquer ato não-autorizado cometido contra ele e a atual avaliação de ameaças contra ele.

(b) O material nuclear que não esteja submetido às disposições deste artigo de conformidade com a alínea (a) deve ser protegido de conformidade com práticas gerenciais prudentes.

7. O Artigo V da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

ARTIGO V

1. Os Estados Partes deverão identificar e informar uns aos outros, diretamente ou por intermédio da Agência Internacional de Energia Atômica, o seu ponto de contato com relação a questões no âmbito da presente Convenção.

2. Em caso de furto, roubo ou qualquer outra forma ilegal de obtenção de material nuclear, ou de ameaça concreta de qualquer desses atos, os Estados Partes deverão, de conformidade com suas respectivas legislações, prestar cooperação e assistência, no máximo do possível para a recuperação e a proteção do citado material, a qualquer Estado que as requeira. Em particular:

a) um Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias para informar, no mais breve prazo possível, outros Estados que, a seu critério, possam ter interesse na matéria, da ocorrência de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita de obtenção de material nuclear, ou da existência de ameaça concreta de tais atos, bem como informar, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes;

b) ao fazê-lo, se necessário, os Estados Partes interessados deverão trocar informações entre si, com a Agência Internacional de Energia Atômica e com outras organizações internacionais pertinentes, a fim de proteger o material nuclear que estiver ameaçado, de verificar a integridade da embalagem de transporte, ou de recuperar o material nuclear ilicitamente obtido e deverão:

i) coordenar seus esforços, por via diplomática ou por outros meios mutuamente acordados;

ii) prestar assistência, se requerida;

iii) assegurar a restituição do material nuclear indevidamente apropriado, ou faltante em consequência das ocorrências acima mencionadas.

As modalidades concretas desta cooperação serão determinadas pelos Estados Partes interessados.

3. No caso de uma ameaça concreta de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear ou no caso de sabotagem dos mesmos, os Estados Partes deverão, na máxima medida possível, de conformidade com as suas respectivas legislações nacionais e com as suas obrigações pertinentes em virtude do Direito Internacional, cooperar das seguintes formas:

(a) se um Estado Parte tiver conhecimento de uma ameaça concreta de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear em outro Estado, aquele Estado Parte deverá decidir sobre a adoção de medidas apropriadas com o objetivo de informar este Estado no mais breve prazo possível e, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes daquela ameaça, com vistas a prevenir a sabotagem;

(b) no caso de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear em um Estado Parte e se este considerar provável que outros Estados sejam radiologicamente afetados, aquele Estado Parte adotará as medidas apropriadas, sem prejuízo de suas outras obrigações de conformidade com o Direito Internacional, para informar no mais breve prazo possível o Estado ou os Estados que provavelmente serão radiologicamente afetados e para informar, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a minimizar ou mitigar as consequências radiológicas desse ato;

(c) se, no contexto das alíneas (a) e (b), um Estado Parte solicitar assistência, cada Estado Parte ao qual se dirigir a solicitação decidirá e notificará prontamente o Estado Parte solicitante, diretamente ou por meio da Agência Internacional de Energia Atômica, se tem condições de prestar a assistência solicitada e o alcance e os termos da assistência que pode ser prestada;

(d) a coordenação da cooperação de conformidade com as alíneas (a) a (c) realizar-se-á por via diplomática ou por outras vias acordadas. A forma de implementar essa cooperação será determinada bilateral ou multilateralmente pelos Estados Partes interessados.

4. Os Estados Partes deverão cooperar e manter consultas, em caso de necessidade, entre si, diretamente ou através da Agência Internacional de Energia Atômica e de outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a obter informações sobre a concepção, a manutenção e o aperfeiçoamento dos sistemas de proteção física do material nuclear durante o transporte internacional.

5. Um Estado Parte poderá celebrar consultas e cooperar, em caso de necessidade, com outros Estados Partes diretamente ou por meio da Agência Internacional de Energia Atômica e de outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a obter a sua orientação sobre a concepção, a manutenção e o aperfeiçoamento do seu sistema nacional de proteção física do material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional e das instalações nucleares.

8. O Artigo VI da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

1. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, para proteger o caráter confidencial de toda a informação que receberem como tal de outro Estado Parte em virtude das disposições da presente Convenção, ou através da participação em uma atividade desenvolvida em decorrência da aplicação nesta Convenção. Se os Estados Partes fornecerem confidencialmente informações a organizações internacionais ou a Estados que não sejam parte desta Convenção, deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção do caráter confidencial dessas informações. O Estado Parte que tenha recebido informações confidencialmente de outro Estado Parte poderá fornecer essas informações a terceiros somente com o consentimento daquele outro Estado Parte.

2. Em virtude da presente Convenção, os Estados Partes não estarão obrigados a prestar informações que as suas legislações nacionais não lhes permitam comunicar ou que possam comprometer a segurança nacional ou a proteção física do material nuclear ou de instalações nucleares.

9. O parágrafo 1 do Artigo VII da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

1. O fato de cometer intencionalmente quaisquer dos seguintes atos:

a) recebimento, posse, uso, cessão, alteração, deposição ou dispersão de material nuclear, sem estar legalmente habilitado a tal, e que cause ou possa causar a morte ou ferimento grave a qualquer pessoa, ou dano substancial à propriedade ou ao meio ambiente;

b) furto ou roubo de material nuclear;

c) desvio ou qualquer apropriação indébita de material nuclear;

d) transporte, envio ou traslado de material nuclear para dentro ou para fora de um Estado sem autorização legal;

e) um ato realizado contra uma instalação nuclear, ou um ato que cause interferência na operação de uma instalação nuclear, em que o infrator intencionalmente cause, ou em que ele tenha ciência de que o ato provavelmente causará, a morte ou ferimento grave a qualquer pessoa ou dano substancial à propriedade ou ao meio ambiente por exposição à radiação ou pela liberação de substâncias radioativas, a menos que o ato seja realizado em conformidade com a legislação nacional do Estado Parte em cujo território a instalação nuclear está situada;

f) ato de exigir a entrega de material nuclear mediante ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação;

g) a ameaça:

i) de utilizar material nuclear para causar a morte ou ferir gravemente qualquer pessoa ou causar danos substanciais à propriedade ou ao meio ambiente ou de cometer o delito previsto na alínea (e), ou

ii) de cometer um dos delitos previstos nas alíneas b) e e) a fim de compelir uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a cometer um ato qualquer ou a abster-se de fazê-lo;

h) a tentativa de cometer quaisquer dos delitos previstos nas alíneas a) a e);

i) a participação em quaisquer dos delitos descritos nas alíneas a) a h);

j) a organização ou condução de outras pessoas para cometerem um dos delitos previsto nas alíneas a) a h); e

k) a contribuição para a prática, por um grupo de pessoas que atue com um propósito comum, de quaisquer dos delitos previstos nas alíneas a) a h); tal ato deverá ser intencional e deverá:

(i) ser realizado com o objetivo de fomentar a atividade criminal ou os propósitos criminais do grupo, quando essa atividade ou propósitos envolverem a prática de um dos delitos previstos nas alíneas a) a g), ou

(ii) ser realizado com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um dos delitos previstos nas alíneas a) a g)

deverá ser considerada por cada Estado Parte como delito sujeito às penas da lei, em virtude de sua legislação nacional.

10. Após o Artigo XI da Convenção, dois novos artigos, Artigo XIA e Artigo XIB, são acrescentados da forma seguinte:

ARTIGO XI A

Nenhum dos delitos previstos no Artigo VII será considerado, para fins de extradição ou assistência jurídica mútua, um delito político ou um delito conexo com um delito político ou um delito com motivação política. Por consequência, um pedido de extradição ou de assistência jurídica mútua baseada em tal delito não poderá ser negado unicamente com base na justificativa de que se trata de um delito político ou um delito conexo com um delito político ou um delito com motivação política.

ARTIGO XI B

Nada na presente Convenção deverá ser interpretado como uma imposição da obrigação de extraditar ou de prestar assistência jurídica mútua, se o Estado demandado tiver motivos substantivos para acreditar que o pedido de extradição por delitos previstos no Artigo VII ou de assistência jurídica mútua com relação a tais delitos foi formulado com o propósito de processar ou de punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política ou que o atendimento do pedido prejudicaria a posição dessa pessoa por qualquer dessas razões.

11. Após o Artigo XIII da Convenção, um novo Artigo XIII A é acrescentado da seguinte forma:

ARTIGO XIII A

Nada na presente Convenção afetará a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos levada a cabo para fortalecer a proteção física do material nuclear e das instalações nucleares.

12. O parágrafo 3 do Artigo XIV da Convenção é substituído pelo seguinte texto:

3. Quando um delito envolver material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional, e tanto o acusado quanto o material nuclear permanecerem no território do Estado Parte onde o delito foi cometido, ou quando um delito envolver uma instalação nuclear e o acusado permanecer no território do Estado Parte onde o delito foi cometido, nada na presente Convenção poderá ser interpretado como implicando que o Estado Parte referido deva prestar informações sobre os processos penais relativos ao delito em apreço.

13. O Artigo XVI da Convenção é substituído pelo texto seguinte:

1. Cinco anos após a entrada em vigor da Emenda adotada em 8 de julho de 2005, o depositário convocará uma Conferência dos Estados Partes, a fim de examinar a aplicação desta Convenção, proceder à sua avaliação no que diz respeito ao Preâmbulo, à totalidade de suas disposições, bem como aos Anexos, tendo em vista a situação que então prevalecer.

2. A contar da data referida no parágrafo anterior e observando-se intervalos mínimos de cinco anos, a maioria dos Estados Partes poderá convocar novas conferências com mesmo propósito, mediante a apresentação de proposta nesse sentido ao depositário.

14. A nota de rodapé b/ do Anexo II da Convenção é substituída pelo seguinte texto:

b/ Materiais não irradiados em um reator ou materiais irradiados em um reator que possua um nível de irradiação igual ou inferior a 1 gray/hora (100 rads/h) a um metro de distância sem proteção.

15. A nota de rodapé e/ do Anexo II da Convenção é substituída pelo seguinte texto:

e/ Os outros combustíveis que em função de seu teor original em materiais fisséis sejam classificados nas Categorias I ou II antes da irradiação poderão ser classificados na categoria imediatamente inferior se o nível de irradiação do combustível ultrapassar 1 gray/hora (100 rads/h) a um metro de distância sem proteção.

CONVENÇÃO SOBRE A PROTEÇÃO FÍSICA DO MATERIAL NUCLEAR E DAS INSTALAÇÕES NUCLEARES (versão com as modificações promovidas pela Emenda)

Os Estados Partes da presente Convenção,

RECONHECENDO o direito de todos os Estados de desenvolver e aplicar a energia nuclear para fins pacíficos, bem como o seu legítimo interesse nos benefícios potenciais que poderão advir de sua utilização pacífica,

CONVENCIDOS da necessidade de facilitar a cooperação internacional e a transferência de tecnologia nuclear para as aplicações pacíficas da energia nuclear,

CONSCIENTES de que a proteção física tem importância vital para a proteção da saúde e segurança públicas, o meio ambiente e a segurança nacional e internacional,

TENDO PRESENTES os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais e à promoção da boa convivência e das relações de amizade e da cooperação entre os Estados,

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no parágrafo 4 do Artigo 2 da Carta das Nações Unidas, “Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas”,

RECORDANDO a Declaração sobre Medidas para Eliminar o Terrorismo Internacional, anexa à resolução 49/60 da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1994,

DESEJOSOS de evitar que os riscos que poderiam advir do tráfico ilícito, da obtenção e uso ilícitos do material nuclear e da sabotagem do material nuclear e instalações nucleares, e observando que a proteção física contra tais atos tornou-se objeto de maior preocupação nacional e internacional,

PROFUNDAMENTE PREOCUPADOS com a intensificação em todo o mundo dos atos de terrorismo em todas as suas formas e manifestações, e com as ameaças representadas pelo terrorismo internacional e o crime organizado,

ACREDITANDO que a proteção física desempenha um importante papel de apoio aos objetivos de não-proliferação nuclear e de combate ao terrorismo,

DESEJOSOS de contribuir, por meio desta Convenção, para fortalecer em todo o mundo a proteção física do material nuclear e instalações nucleares utilizados para fins pacíficos,

CONVENCIDOS de que os delitos relativos ao material nuclear e instalações nucleares são objeto de grave preocupação e de que há uma necessidade urgente de se tomarem medidas apropriadas e eficazes, ou de se fortalecerem medidas existentes, para assegurar a prevenção, a descoberta e a punição desses delitos,

DESEJOSOS de fortalecer ainda mais a cooperação internacional para estabelecer, de conformidade com a legislação nacional de cada Estado Parte e com a presente Convenção, medidas eficazes para assegurar a proteção física do material nuclear e das instalações nucleares,

CONVENCIDOS de que a presente Convenção deva complementar a utilização, a armazenagem e a transferência seguros de material nuclear e a operação segura de instalações nucleares,

RECONHECENDO que existem recomendações sobre proteção física formuladas em nível internacional que são atualizadas de tempos em tempos e que podem oferecer orientação sobre os meios contemporâneos para se alcançarem níveis eficazes de proteção física,

RECONHECENDO também que a proteção física eficaz do material nuclear e das instalações nucleares utilizados para fins militares constitui responsabilidade do Estado que possui tal material nuclear e instalações nucleares, e no entendimento de que tal material e tais instalações são e continuarão a ser objeto de uma proteção física rigorosa.

CONVIERAM no seguinte:

-

ARTIGO I

Para fins da presente Convenção:

- a) entende-se por "material nuclear" o plutônio, à exceção do plutônio cuja concentração isotópica em plutônio 238 superar 80%, o urânio 233, o urânio enriquecido em seus isótopos 235 ou 233, o urânio contendo a mistura de isótopos encontrada na natureza, salvo se sob a forma de minério ou resíduo de minério, bem como qualquer material contendo um ou mais dos elementos isótopos acima;
- b) entende-se por "urânio enriquecido em seus isótopos 235 ou 233" o urânio contendo os isótopos 235, ou 233, ou ainda, ambos esses isótopos, em quantidade tal que a razão entre a soma desses dois isótopos e o isótopo 238 seja superior à razão entre o isótopo 235 e o isótopo 238 no urânio natural;
- c) entende-se por "transporte nuclear internacional" o transporte do material nuclear consignado por qualquer meio de transporte destinado a ir além do território do Estado onde o transporte tem início, começando com sua partida de uma instalação do expedidor naquele Estado e terminando com sua chegada em uma instalação do destinatário no território do Estado de destino final.
- d) entende-se por "instalação nuclear" uma instalação (incluídos os edifícios e equipamento relacionados com ela) na qual se produz, processa, utiliza, manipula, armazena ou deposita material nuclear, se os danos a essa instalação ou a interferência

nela puderem provocar a liberação de quantidades significativas de radiação ou de material radioativo;

e) entende-se por “sabotagem” todo ato deliberado cometido contra uma instalação nuclear ou material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte que possa diretamente ou indiretamente colocar em perigo a saúde ou a segurança dos funcionários, do público ou do meio ambiente por meio da exposição à radiação ou da liberação de substâncias radioativas.

ARTIGO I A

Os propósitos da presente Convenção consistem em alcançar e manter em todo o mundo uma proteção física eficaz do material nuclear utilizado para fins pacíficos e das instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos; prevenir e combater em todo o mundo os delitos relacionados com tais material e instalações; e facilitar a cooperação entre os Estados Partes com esses fins.

-

ARTIGO II

1. A presente Convenção aplica-se ao material nuclear utilizado para fins pacíficos durante o seu uso, armazenagem e transporte e a instalações nucleares utilizadas para fins pacíficos, desde que, no entanto, os Artigos III e IV e o parágrafo 4 do Artigo V da presente Convenção somente sejam aplicados a tal material durante seu transporte nuclear internacional.

2. O estabelecimento, a implementação e a manutenção de um regime de proteção física no território de um Estado Parte é responsabilidade exclusiva desse Estado.

3. Independentemente dos compromissos expressamente contraídos pelos Estados Partes em conformidade com a presente Convenção,, nada na presente Convenção deverá ser interpretado como afetando os direitos soberanos de um Estado.

4. (a) Nada na presente Convenção afetará outros direitos, obrigações e responsabilidades dos Estados Partes de conformidade com o Direito Internacional, em particular os propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas e o Direito Humanitário Internacional.

(b) As atividades das forças armadas durante um conflito armado, conforme esses termos são compreendidos no Direito Humanitário Internacional, que são regidas por esse Direito, não são regidas pela presente Convenção, e as atividades realizadas pelas forças militares de um Estado no desempenho de suas funções oficiais, na medida em que sejam regidas por outras normas do Direito Internacional, não são regidas pela presente Convenção.

(c) Nada na presente Convenção será interpretado como uma autorização legal para o uso ou a ameaça de uso da força contra material nuclear ou instalações nucleares usados para fins pacíficos.

(d) Nada na presente Convenção aprova ou legitima atos que de outro modo seriam ilegais, nem impede o processamento judicial em virtude de outras leis.

5. A presente Convenção não se aplicará a material nuclear usado ou retido para fins militares ou a uma instalação nuclear que contenha esse material.

ARTIGO IIA

1. Cada Estado Parte estabelecerá, implementará e manterá um regime apropriado de proteção física aplicável ao material nuclear e a instalações nucleares sob a sua jurisdição, com o objetivo de:

(a) proteger contra o furto ou outra forma ilícita de obtenção de material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte;

(b) assegurar a implementação de medidas rápidas e abrangentes para localizar e, se necessário, recuperar material nuclear perdido ou roubado; quando o material se encontrar fora do seu território, o Estado Parte agirá de conformidade com o Artigo 5;

(c) proteger o material nuclear e instalações nucleares contra sabotagem; e

(d) mitigar e minimizar as consequências radiológicas da sabotagem.

2. Ao implementar o parágrafo 1, cada Estado Parte deverá:

(a) estabelecer e manter um marco legislativo e regulatório para dispor sobre a proteção física;

(b) estabelecer ou designar autoridade ou autoridades competentes responsáveis pela implementação do marco legislativo e regulatório; e

(c) adotar outras medidas apropriadas necessárias para a proteção física do material nuclear e de instalações nucleares.

3. Ao cumprir as obrigações previstas nos parágrafos 1 e 2, cada Estado Parte deverá, sem prejuízo de quaisquer outras disposições da presente Convenção, aplicar na medida em que seja razoável e factível os seguintes Princípios Fundamentais de Proteção Física do Material Nuclear e das Instalações Nucleares.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL A: Responsabilidade do Estado

A responsabilidade pelo estabelecimento, implementação e manutenção de um regime de proteção física no território de um Estado cabe exclusivamente a esse Estado.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL B: Responsabilidades Durante o Transporte Internacional

A responsabilidade de um Estado de assegurar que o material nuclear está protegido de forma adequada abarca o transporte internacional do mesmo, até que essa responsabilidade seja transferida de forma apropriada para outro Estado, quando for o caso.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL C: Marco Legislativo e Regulatório

O Estado é responsável pelo estabelecimento e a manutenção de um marco legislativo e regulatório para dispor sobre a proteção física. Esse marco deve prever o estabelecimento de requisitos de proteção física aplicáveis e incluir um sistema de avaliação e licenciamento ou outros procedimentos para conceder autorização. Esse marco deve incluir um sistema de inspeção de instalações e de transporte nucleares para verificar o cumprimento dos requisitos e condições aplicáveis da licença ou outro documento de autorização, e para estabelecer um meio para fazer cumprir os requerimentos e as condições aplicáveis, inclusive sanções eficazes.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL D: Autoridade Competente

O Estado deve estabelecer ou designar uma autoridade competente, que é responsável pela implementação do marco legislativo e regulatório e é dotada da autoridade, competência e recursos financeiros e humanos adequados para cumprir as responsabilidades que lhe são conferidas. O Estado deve adotar medidas para assegurar a independência efetiva entre as funções da autoridade competente do Estado e as funções de qualquer outro órgão encarregado da promoção ou utilização da energia nuclear.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL E: Responsabilidade dos Titulares de Licenças

As responsabilidades pela aplicação dos diversos elementos de proteção física no território de um Estado devem ser claramente identificadas. O Estado deve assegurar que a responsabilidade primordial pela aplicação da proteção física do material nuclear ou das instalações nucleares caiba aos titulares das licenças pertinentes ou de outros documentos de autorização (por exemplo, operadores ou transportadores).

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL F: Cultura da Segurança

Todas as organizações envolvidas na aplicação da proteção física devem conferir a devida prioridade à cultura da segurança, ao desenvolvimento e manutenção da mesma necessários para assegurar a sua implementação eficaz em toda a organização.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL G: Ameaça

A proteção física que se aplica no Estado deve basear-se na atual avaliação de ameaças que o Estado tenha efetuado.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL H: Enfoque Diferenciado

Os requisitos em matéria de proteção física devem basear-se em um enfoque diferenciado, que leve em consideração a atual avaliação de ameaças, a atratividade relativa, a natureza do material e as consequências potenciais associadas à remoção não-autorizada de material nuclear e à sabotagem de material nuclear ou de instalações nucleares.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL I: Defesa em Profundidade

Os requisitos do Estado no tocante à proteção física devem refletir um conceito de diversas barreiras e métodos de proteção (estrutural ou técnica, de pessoal e organizacional) que devem ser transpostos ou contornados por um adversário para que alcance os seus objetivos.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL J: Garantia de Qualidade

Uma política de garantia de qualidade e programas de garantia de qualidade devem ser estabelecidos e implementados com vistas a gerar a confiança de que se satisfazem os requisitos específicos de todas as atividades importantes para a proteção física.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL K: Planos de Contingência

Planos de contingência (emergência) para responder à remoção não-autorizada de material nuclear ou à sabotagem de instalações nucleares ou de material nuclear, ou a tentativas de realizar esses atos, devem ser preparados e empregados de maneira apropriada por todos os titulares de licenças e autoridades interessados.

PRINCÍPIO FUNDAMENTAL L: Confidencialidade

O Estado deve estabelecer requisitos para proteger a confidencialidade da informação cuja divulgação não-autorizada poderia comprometer a proteção física do material nuclear e de instalações nucleares.

4. (a) As disposições deste artigo não serão aplicadas a qualquer material nuclear que o Estado Parte decida de forma razoável que não precisa estar sujeito ao regime de proteção física estabelecido de conformidade com o parágrafo 1, levando em conta a natureza do material, a sua quantidade e atratividade relativa e as consequências potenciais radiológicas e de outra natureza associadas a qualquer ato não-autorizado cometido contra ele e a atual avaliação de ameaças contra ele.

(b) O material nuclear que não esteja submetido às disposições deste artigo de conformidade com a alínea (a) deve ser protegido de conformidade com práticas gerenciais prudentes.

-

ARTIGO III

Cada Estado Parte tomará as medidas necessárias, de conformidade com a legislação nacional e o Direito Internacional, para assegurar, na medida do possível, que o material nuclear durante o transporte nuclear internacional, que se encontra em seu território ou a bordo de navio ou aeronave sob a sua jurisdição, desde que o referido navio ou aeronave efetue transporte com destino ou proveniência do Estado em apreço, seja protegido de acordo com os níveis descritos no Anexo I.

-

ARTIGO IV

1. Cada Estado Parte só exportará ou autorizará a exportação de material nuclear se houver recebido garantias de que tal material será protegido durante o transporte nuclear internacional de conformidade com os níveis descritos no Anexo I.

2. Cada Estado Parte só importará ou autorizará a importação de material nuclear se houver recebido garantias de que tal material será protegido durante o transporte nuclear internacional de conformidade com os níveis descritos no Anexo I.

3. Um Estado Parte só autorizará o trânsito por seu território de material nuclear entre Estados não partes da presente Convenção por via terrestre ou navegável, ou por seus aeroportos ou portos marítimos, se houver recebido, na medida do possível, a garantia

de que tal material será protegido durante o seu transporte internacional segundo os níveis descritos no Anexo I.

4. Cada Estado Parte aplicará, de conformidade com a legislação nacional, os níveis de proteção física descritos no Anexo I ao material nuclear que for transportado de uma parte a outra desse mesmo Estado através de águas internacionais ou de espaço aéreo internacional.

5. O Estado Parte que deve receber garantias de que o material nuclear será protegido segundo os níveis descritos no Anexo I, nos termos dos parágrafos 1 a 3 deste Artigo, deverá identificar e informar antecipadamente os Estados pelos quais o referido material nuclear deverá transitar por via terrestre ou navegável, ou aqueles em cujos aeroportos ou portos marítimos estiverem previstas escalas.

6. A responsabilidade pela obtenção da garantia prevista no parágrafo 1 poderá ser transferida, mediante consentimento mútuo, ao Estado Parte que participa do transporte na condição de Estado importador.

7. Nada no presente Artigo poderá ser interpretado como afetando, de qualquer maneira, a soberania e a jurisdição territoriais de um Estado, inclusive sobre o o seu espaço aéreo e o seu mar territorial.

ARTIGO V

1. Os Estados Partes deverão identificar e informar uns aos outros, diretamente ou por intermédio da Agência Internacional de Energia Atômica, o seu ponto de contato com relação a questões no âmbito da presente Convenção.

2. Em caso de furto, roubo ou qualquer outra forma ilegal de obtenção de material nuclear, ou de ameaça concreta de qualquer desses atos, os Estados Partes deverão, de conformidade com suas respectivas legislações, prestar cooperação e assistência, no máximo do possível para a recuperação e a proteção do citado material, a qualquer Estado que as requeira. Em particular:

a) um Estado Parte deverá tomar as medidas necessárias para informar, no mais breve prazo possível, outros Estados que, a seu critério, possam ter interesse na matéria, da ocorrência de furto, roubo ou qualquer outra forma ilícita de obtenção de material nuclear, ou da existência de ameaça concreta de tais atos, bem como informar, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes;

b) ao fazê-lo, se necessário, os Estados Partes interessados deverão trocar informações entre si, com a Agência Internacional de Energia Atômica e com outras organizações internacionais pertinentes, a fim de proteger o material nuclear que estiver ameaçado, de verificar a integridade da embalagem de transporte, ou de recuperar o material nuclear ilicitamente obtido e deverão:

i) coordenar seus esforços, por via diplomática ou por outros meios mutuamente acordados;

ii) prestar assistência, se requerida;

iii) assegurar a restituição do material nuclear indevidamente apropriado, ou faltante em consequência das ocorrências acima mencionadas.

As modalidades concretas desta cooperação serão determinadas pelos Estados Partes interessados.

3. No caso de uma ameaça concreta de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear ou no caso de sabotagem dos mesmos, os Estados Partes deverão, na máxima medida possível, de conformidade com as suas respectivas legislações nacionais e com as suas obrigações pertinentes em virtude do Direito Internacional, cooperar das seguintes formas:

(a) se um Estado Parte tiver conhecimento de uma ameaça concreta de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear em outro Estado, aquele Estado Parte deverá decidir sobre a adoção de medidas apropriadas com o objetivo de informar este Estado no mais breve prazo possível e, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes daquela ameaça, com vistas a prevenir a sabotagem;

(b) no caso de sabotagem de material nuclear ou de uma instalação nuclear em um Estado Parte e se este considerar provável que outros Estados sejam radiologicamente afetados, aquele Estado Parte adotará as medidas apropriadas, sem prejuízo de suas outras obrigações de conformidade com o Direito Internacional, para informar no mais breve prazo possível o Estado ou os Estados que provavelmente serão radiologicamente afetados e para informar, quando for o caso, a Agência Internacional de Energia Atômica e outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a minimizar ou mitigar as consequências radiológicas desse ato;

(c) se, no contexto das alíneas (a) e (b), um Estado Parte solicitar assistência, cada Estado Parte ao qual se dirigir a solicitação decidirá e notificará prontamente o Estado Parte solicitante, diretamente ou por meio da Agência Internacional de Energia Atômica, se tem condições de prestar a assistência solicitada e o alcance e os termos da assistência que pode ser prestada;

(d) a coordenação da cooperação de conformidade com as alíneas (a) a (c) realizar-se-á por via diplomática ou por outras vias acordadas. A forma de implementar essa cooperação será determinada bilateral ou multilateralmente pelos Estados Partes interessados.

4. Os Estados Partes deverão cooperar e manter consultas, em caso de necessidade, entre si, diretamente ou através da Agência Internacional de Energia Atômica e de outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a obter informações sobre a concepção, a manutenção e o aperfeiçoamento dos sistemas de proteção física do material nuclear durante o transporte internacional.

5. Um Estado Parte poderá celebrar consultas e cooperar, em caso de necessidade, com outros Estados Partes diretamente ou por meio da Agência Internacional de Energia Atômica e de outras organizações internacionais pertinentes, com vistas a obter orientação sua sobre a concepção, a manutenção e o aperfeiçoamento do seu sistema nacional de proteção física do material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional e das instalações nucleares.

ARTIGO VI

1. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas, de conformidade com suas respectivas legislações nacionais, para proteger o caráter confidencial de toda a informação que receberem como tal de outro Estado Parte em virtude das disposições da presente Convenção, ou através da participação em uma atividade desenvolvida em decorrência da aplicação desta Convenção. Se os Estados Partes fornecerem confidencialmente informações a organizações internacionais ou a Estados que não sejam parte desta Convenção, deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção do caráter confidencial dessas informações. O Estado Parte que tenha recebido informações confidencialmente de outro Estado Parte poderá fornecer essas informações a terceiros somente com o consentimento daquele outro Estado Parte.

2. Em virtude da presente Convenção, os Estados Partes não estarão obrigados a prestar informações que as suas legislações nacionais não lhes permitam comunicar ou que possam comprometer a segurança nacional ou a proteção física do material nuclear ou de instalações nucleares.

ARTIGO VII

1. O fato de cometer intencionalmente quaisquer dos seguintes atos:

a) recebimento, posse, uso, cessão, alteração, deposição ou dispersão de material nuclear, sem estar legalmente habilitado a tal, e que cause ou possa causar a morte ou ferimento grave a qualquer pessoa, ou dano substancial à propriedade ou ao meio ambiente;

b) furto ou roubo de material nuclear;

c) desvio ou qualquer apropriação indébita de material nuclear;

d) transporte, envio ou traslado de material nuclear para dentro ou para fora de um Estado sem autorização legal;

e) um ato realizado contra uma instalação nuclear, ou um ato que cause interferência na operação de uma instalação nuclear, em que o infrator intencionalmente cause, ou em que ele tenha ciência de que o ato provavelmente causará, a morte ou ferimento grave a qualquer pessoa ou dano substancial à propriedade ou ao meio ambiente por exposição à radiação ou pela liberação de substâncias radioativas, a menos que o ato seja realizado em conformidade com a legislação nacional do Estado Parte em cujo território a instalação nuclear está situada;

f) ato de exigir a entrega de material nuclear mediante ameaça, recurso à força ou qualquer outra forma de intimidação;

g) a ameaça:

i) de utilizar material nuclear para causar a morte ou ferir gravemente qualquer pessoa ou causar danos substanciais à propriedade ou ao meio ambiente ou de cometer o delito previsto na alínea (e), ou

ii) de cometer um dos delitos previstos nas alíneas b) e e) a fim de compelir uma pessoa física ou jurídica, uma organização internacional ou um Estado a cometer um ato qualquer ou a abster-se de fazê-lo;

h) a tentativa de cometer quaisquer dos delitos previstos nas alíneas a) a e);

i) a participação em quaisquer dos delitos descritos nas alíneas a) a h);

j) a organização ou condução de outras pessoas para cometerem um dos delitos previsto nas alíneas a) a h); e

k) a contribuição para a prática, por um grupo de pessoas que atue com um propósito comum, de quaisquer dos delitos previstos nas alíneas a) a h); tal ato deverá ser intencional e deverá:

(i) ser realizado com o objetivo de fomentar a atividade criminal ou os propósitos criminais do grupo, quando essa atividade ou propósitos envolverem a prática de um dos delitos previstos nas alíneas a) a g), ou

(ii) ser realizado com o conhecimento da intenção do grupo de cometer um dos delitos previstos nas alíneas a) a g).

deverá ser considerada por cada Estado Parte como delito sujeito às penas da lei, em virtude de sua legislação nacional.

2. Cada Estado Parte deverá fazer com que os de delitos descritos no presente Artigo sejam sujeitos a penas apropriadas, que levem em consideração a sua natureza grave.

-

ARTIGO VIII

1. Cada Estado Parte deverá tomar as medidas eventualmente necessárias para estabelecer sua competência, a fim de conhecer dos delitos previstos no Artigo VII, nos seguintes casos:

a) quando o delito for cometido no território desse Estado ou a bordo de navio ou aeronave nele registrado;

b) quando o acusado tiver a nacionalidade desse Estado.

2. Cada Estado Parte deverá tomar igualmente as medidas eventualmente necessárias para estabelecer sua competência, a fim de conhecer de tais delitos no caso de o acusado estar presente em seu território e esse Estado não o extradite, de conformidade com o Artigo XI, a quaisquer dos Estados mencionados no parágrafo 1.

3. A presente Convenção não exclui qualquer competência penal exercida de conformidade com a legislação nacional.

4. Além dos Estados Partes mencionados nos parágrafos 1 e 2, cada Estado Parte poderá, de conformidade com o Direito Internacional, estabelecer sua competência, a fim de conhecer dos delitos previstos no Artigo VII, desde que participe de um transporte nuclear internacional na condição de Estado exportador ou importador de material nuclear.

ARTIGO IX

Se o Estado Parte em cujo território o acusado se encontrar julgar necessário face às circunstâncias, poderá tomar, de conformidade com a sua legislação nacional, medidas apropriadas, inclusive a detenção, de forma a assegurar a presença do dito acusado para fins de processo ou extradição. As medidas tomadas nos termos do presente Artigo deverão ser notificadas sem demora aos Estados que devam estabelecer sua competência, de conformidade com o disposto no Artigo VIII, bem como, se necessário, a todos os demais Estados envolvidos.

ARTIGO X

O Estado Parte em cujo território o acusado se encontrar deverá, caso não o extradite, sem qualquer exceção ou demora injustificada, submeter o caso às suas autoridades competentes para fins de processo, de conformidade com a legislação do referido Estado.

ARTIGO XI

1. Os delitos previstos no Artigo VII serão considerados como sujeitos à extradição em qualquer tratado de extradição vigente entre os Estados Partes. Os Estados Partes se comprometerão a incluir esses delitos entre os casos sujeitos à extradição em todos os tratados de extradição a serem concluídos entre si.

2. Se um Estado Parte que condicionar a extradição à existência de um tratado específico receber um pedido de extradição de outro Estado Parte com o qual não mantenha um tratado específico sobre a matéria, o primeiro poderá considerar a presente Convenção como substituindo a base legal para a extradição referente aos delitos previstos. A extradição deverá estar sujeita a outras condições previstas na legislação do Estado que recebeu o pedido nesse sentido.

3. Os Estados Partes que não condicionarem a extradição à existência de um tratado específico, deverão reconhecer tais delitos como sujeitos à extradição entre si, nas condições previstas na lei do Estado que recebeu o pedido nesse sentido.

4. Cada um dos delitos será considerado, para fins de extradição entre os Estados Partes, como se houvesse sido cometido não apenas no lugar em que ocorreu, mas também nos territórios dos Estados Partes que devem estabelecer sua competência de acordo com o parágrafo 1 do Artigo VIII.

ARTIGO XI A

Nenhum dos delitos previstos no Artigo VII será considerado, para fins de extradição ou assistência jurídica mútua, um delito político ou um delito conexo com um delito político ou um delito com motivação política. Por consequência, um pedido de extradição ou de assistência jurídica mútua baseada em tal delito não poderá ser negado unicamente com base na justificativa de que se trata de um delito político ou um delito conexo com um delito político ou um delito com motivação política.

ARTIGO XI B

Nada na presente Convenção deverá ser interpretado como uma imposição da obrigação de extraditar ou de prestar assistência jurídica mútua, se o Estado demandado tiver motivos substantivos para acreditar que o pedido de extradição por delitos previstos no Artigo VII ou de assistência jurídica mútua com relação a tais delitos foi formulado com o propósito de processar ou de punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política ou que o atendimento do pedido prejudicaria a posição dessa pessoa por qualquer dessas razões.

ARTIGO XII

Qualquer pessoa processada em decorrência de quaisquer dos delitos previstos no Artigo VII terá assegurado um tratamento justo em todas as fases do processo.

-

ARTIGO XIII

1. Os Estados Partes prestar-se-ão mutuamente a maior assistência judiciária possível nos processos gerais relativos aos delitos previstos no Artigo VII, inclusive quanto ao fornecimento das provas de que disponham e que sejam necessárias ao processo. Em todos os casos, a lei aplicável para a execução de uma demanda de assistência é aquela do Estado requerente.

2. As disposições do parágrafo 1 não afetarão obrigações decorrentes de quaisquer outros tratados, bilaterais ou multilaterais, que dispõem ou venham dispor, no todo ou em parte, sobre a assistência judiciária mútua em matéria penal.

ARTIGO XIII A

Nada na presente Convenção afetará a transferência de tecnologia nuclear para fins pacíficos levada a cabo para fortalecer a proteção física do material nuclear e das instalações nucleares.

-

ARTIGO XIV

1. Cada Estado Parte deverá informar o depositário das leis e regulamentos que dão efeito à presente Convenção. O depositário comunicará periodicamente tais informações a todos os Estados Partes.

2. O Estado Parte onde o acusado for processado deverá, na medida do possível, comunicar, em primeiro lugar, o resultado do processo aos Estados diretamente interessados. O mesmo Estado Parte deverá, também, comunicar o resultado do processo ao depositário, que o informará a todo os Estados.

3. Quando um delito envolver material nuclear durante o seu uso, armazenagem ou transporte em território nacional, e tanto o acusado quanto o material nuclear permanecerem no território do Estado Parte onde o delito foi cometido, ou quando um delito envolver uma instalação nuclear e o acusado permanecer no território do Estado Parte onde o delito foi cometido, nada na presente Convenção poderá ser interpretado

como implicando que o Estado Parte referido deva prestar informações sobre os processos penais relativos ao delito em apreço.

-

ARTIGO XV

Os anexos constituem parte integral da presente Convenção.

-

ARTIGO XVI

1. Cinco anos após a entrada em vigor da Emenda adotada em 8 de julho de 2005, o depositário convocará uma Conferência dos Estados Partes, a fim de examinar a aplicação desta Convenção, proceder à sua avaliação no que diz respeito ao Preâmbulo, à totalidade de suas disposições, bem como aos Anexos, tendo em vista a situação que então prevalecer.

2. A contar da data referida no parágrafo anterior e observando-se intervalos mínimos de cinco anos, a maioria dos Estados Partes poderá convocar novas conferências com mesmo propósito, mediante a apresentação de proposta nesse sentido ao depositário.

-

ARTIGO XVII

1. Em caso de controvérsia entre dois ou mais Estados Partes sobre a interpretação ou aplicação da presente Convenção, tais Estados Partes deverão manter consultas entre si com vistas a solucionar a controvérsia mediante negociações, ou mediante qualquer outro meio pacífico de solução de controvérsias que seja aceitável para todas as partes envolvidas.

2. Qualquer controvérsia dessa natureza que não puder ser resolvida na forma prescrita no parágrafo 1 deverá, mediante solicitação de qualquer das partes envolvidas, ser submetida à arbitragem ou à Corte Internacional de Justiça. Quando uma controvérsia for submetida à arbitragem, se, no prazo de seis meses a partir da data da solicitação nesse sentido, as partes envolvidas não se puserem de acordo sobre a organização da referida arbitragem, uma parte poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça ou ao Secretário-Geral das Nações Unidas a indicação de um ou mais árbitros. Em caso de solicitações conflitantes das partes envolvidas, terá prioridade a solicitação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

3. Cada Estado Parte poderá, à época da assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção ou da adesão à mesma, declarar que não se considera sujeito a qualquer um ou a nenhum dos procedimentos previstos no parágrafo 2 do presente Artigo. Os demais Estados Partes não estarão sujeitos aos procedimentos para a solução de controvérsias previstos no parágrafo 2 em relação a um Estado Parte que haja feito reserva a tal procedimento.

4. Qualquer Estado Parte que haja feito uma reserva de conformidade com o parágrafo 3 poderá, em qualquer momento, retirá-la mediante notificação ao depositário.

-

ARTIGO XVIII

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Agência Internacional de Energia Atômica, em Viena, e na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova York, de 3 de março de 1980 até a sua entrada em vigor.

2. A presente Convenção está sujeita a ratificação, a aceitação ou a aprovação dos Estados signatários.

3. Após a sua entrada em vigor, a presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados.

4. a) A presente Convenção está aberta à assinatura ou adesão de organizações internacionais ou regionais que tenham um caráter de integração ou outro qualquer caráter, desde que tais organizações sejam constituídas por Estados soberanos e tenham competência para negociar, concluir e aplicar acordos internacionais em matérias abrangidas pela presente Convenção.

b) Nas matérias de sua competência, tais organizações deverão, em nome próprio, exercer os direitos e assumir as responsabilidades que a presente Convenção atribui aos Estados Partes.

c) Ao tornar-se parte a presente Convenção, uma tal organização deverá declarar ao depositário quais são os seus Estados membros e quais os Artigos da presente Convenção que não lhe serão aplicáveis.

d) Tal organização não terá direito a voto adicional aos de seus Estados membros.

Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão deverão ser depositados junto ao depositário.

-

ARTIGO XIX

1. A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data do depósito do vigésimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao depositário.

2. Para cada Estado que ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à presente Convenção após a data de depósito do vigésimo primeiro instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, a presente Convenção entrará em vigor trinta dias após o depósito por tal Estado de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

-

ARTIGO XX

1. Sem prejuízo do disposto no Artigo XVI, um Estado Parte pode propor emendas à presente Convenção. A emenda proposta deverá ser submetida ao depositário, que a comunicará imediatamente a todos os Estados Partes. Se a maioria dos Estados Partes solicitar ao depositário a convocação de uma conferência para considerar as emendas propostas, o depositário deverá convidar todos os Estados Partes a participar de tal conferência, que terá início no mínimo trinta dias após a expedição dos convites.

Qualquer emenda adotada em tal Conferência por maioria de dois terços de todos os Estados Partes deverá ser prontamente comunicada pelo depositário a todos os Estados Partes.

2. A emenda entrará em vigor para cada Estado Parte que depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal emenda trinta dias após a data na qual dois terços dos Estados Partes houverem depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação junto ao depositário. Posteriormente, tal emenda entrará em vigor para cada outro Estado Parte na data na qual tal Estado depositar seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação de tal emenda.

ARTIGO XXI

1. Qualquer Estado Parte poderá anunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao depositário.

2. A denúncia terá efeito cento e oitenta dias após a data de recebimento da notificação correspondente pelo depositário.

ARTIGO XXII

O depositário deverá notificar prontamente todos os Estados:

- a) cada assinatura da presente Convenção;
- b) cada depósito de um instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão;
- c) qualquer reserva ou sua retirada, de conformidade com o Artigo XVII;
- d) qualquer comunicação feita por uma organização feita de conformidade com o Artigo XVIII, parágrafo 4 (c);
- e) a entrada em vigor da presente Convenção;
- f) a entrada em vigor de qualquer emenda à presente Convenção.
- g) qualquer denúncia feita nos termos do Artigo XXI.

ARTIGO XXIII

O original da presente Convenção, cujas versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado junto ao Diretor-Geral da Agência Internacional de Energia Atômica, que enviará cópias certificadas do mesmo a todos os Estados.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, assinaram a presente Convenção, aberta à assinatura em Viena e Nova York a 3 de março de 1980.

ANEXO I

NÍVEIS DE PROTEÇÃO FÍSICA APLICÁVEIS AO TRANSPORTE INTERNACIONAL DO MATERIAL NUCLEAR, TAIS COMO DEFINIDOS NO ANEXO II

1. Os seguintes níveis de proteção física se aplicam ao material nuclear quando armazenado durante o transporte nuclear internacional:

- a) Para material da Categoria III, armazenagem em área de acesso controlado;
- b) Para material da Categoria II, armazenagem em área sob vigilância constante de guardas ou dispositivos eletrônicos, cercada por barreira física com um número limitado de pontos de entrada sujeitos a controle apropriado, ou qualquer área com um nível equivalente de proteção física.
- c) Para material da Categoria I, armazenagem em área protegida tal como definida no item b), acima, no que concerne à categoria II, mas cujo acesso seja restrito às pessoas reconhecidamente dignas de confiança, sob estreito contato com forças de intervenção imediata. As medidas específicas tomadas neste contexto deverão ter como objetivo a detecção e a prevenção de qualquer ataque, acesso não autorizado ou remoção não autorizada de material nuclear.

2. Os seguintes níveis de proteção física se aplicam ao material nuclear durante o transporte nuclear internacional:

- a) Para material das Categorias II e III, o transporte será efetuado sob precauções específicas, incluindo entendimentos prévios entre o expedidor, o destinatário e o transportador, e acordo prévio entre pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às jurisdições e regulamentos dos Estados importador e exportador, especificando tempo, lugar e procedimentos para a transferência da responsabilidade pelo transporte;
 - b) Para material da Categoria I, o transporte será efetuado sob as precauções específicas identificadas no item b), acima, bem como sob a constante vigilância de uma escolta e em condições que assegurem estreita comunicação com forças de intervenção apropriadas;
 - c) Para o urânio natural, desde que não em forma de minério ou resíduo de minério, a proteção do transporte de quantidades que excedam 500Kg de U deverá incluir a notificação prévia da expedição especificando-se o meio de transporte, a hora prevista para a chegada e a confirmação do bom recebimento do material.
-

ANEXO II

QUADRO: CATEGORIZAÇÃO DO MATERIAL NUCLEAR

Material	Forma	Categoria I	Categoria II	Categoria III
1. Plutônio (a)	Não irradiado b/	2 Kg ou mais	Menos de 2Kg e mais de 500g	500g ou menos, porém mais de 15g
2. Urânio 233	Não irradiado b/	2Kg ou mais	Menos de 2Kg e mais de 500g	500g ou menos, porém mais de 15g
	Não irradiado b/ Urânio enriquecido em U 235			
3. Urânio 235	- 20% ou mais	5Kg ou mais	Menos de 5Kg e mais de 1Kg	1Kg ou menos, porém mais de 15g
	- abaixo de 20% e igual ou superior a 10%	-	10Kg ou mais	Menos de 10Kg porém mais de 1Kg
	- abaixo de 10%	-		10 kg ou mais
4. Combustível irradiado			Urânio empobrecido ou natural, tório ou combustível levemente enriquecido (menos de 10% de materiais físeis (d) (e)	

a) Todo o plutônio, exceto aquele com concentração isotópica igual ou superior a 80% de plutônio 238.

b) Materiais não irradiados em um reator ou materiais irradiados em um reator que possua um nível de irradiação igual ou inferior a 1 gray/hora (100 rads/h) a um metro de distância sem proteção.

c) As quantidades não abrangidas pela Categoria III e o urânio natural deverão ser protegidos de acordo com a prática ditada pela prudência.

d) Nível recomendado; cabe aos Estados, mediante avaliação das circunstâncias específicas, determinar outra categoria de proteção física.

e) Os outros combustíveis que em função de seu teor original em materiais físeis se classificam nas Categorias I ou II antes da irradiação poderão ser classificados na categoria imediatamente inferior se o nível de irradiação do combustível ultrapassar 100 gray/hora (100 rads/h) a um metro de distância sem proteção.

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em 4/4/16	às 18:10 horas
<i>[Assinatura]</i>	4.766
Nome legível	Ponto

Aviso nº 159 - C. Civil.

Em 1º de abril de 2016.

MSC 119/2016

A Sua Excelência o Senhor
Deputado BETO MANSUR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, relativa ao o texto da Emenda à Convenção sobre a Proteção Física do Material Nuclear, endossada pelo Brasil por ocasião da Conferência da Emenda da referida Convenção, ocorrida em 2005, em Viena.

Atenciosamente,

[Assinatura]
EVA MARIA CILLA DAL CHIAVON
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, substituta

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 04/04/16.
De ordem, ao Senhor Secretário- Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>[Assinatura]</i>
Luiz César Lima Costa Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 04/ABR/2016 18:25
Ponto: 4553
Ass.: *[Assinatura]*
1586